SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009714-18.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação

Requerente: Euvaldo Sales de Carvalho

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 20 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 954/12

Vistos.

EUVALDO SALES DE CARVALHO ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO cc DANOS MORAIS cc ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Sustentou o autor, em síntese: 1) que é motorista profissional de caminhão e faz viagens semanalmente para outros estados; 2) que em data não especificada, quando se preparava para efetuar o carregamento em seu caminhão, o contratante comunicou que não seria possível, pois, seu nome estava com restrições; 3) que procurou a empresa ré e soube que seu nome foi incluso junto aos órgãos competentes devido a inadimplência de um contrato, tendo o autor participado como fiador; 4) que desconhece a origem do débito, pois nunca realizou nenhuma transação com a ré. Pediu antecipação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tutela para ver seu nome excluído junto aos órgãos de proteção do crédito; indenização por danos morais no valor de 100 vezes o salário mínimo e exclusão do seu nome dos contratos existentes junto a instituição ré.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

12/23.

Pelo despacho de fls. 24 foi deferida, em termos, a antecipação da tutela para constar dos órgãos de proteção ao crédito pender de julgamento ação discutindo o débito mencionado na inicial.

Regularmente citada, a ré contestou a fls. 39 e ss, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação. No mérito alegou que o autor tem uma dívida no valor de R\$ 65.375,45, referente a um Contrato "Termo de Adesão Regulamento do Cartão BNDS" nº 288.002.761, onde aparece como fiador da empresa "Central Mídia Comunicação Visual Ltda – ME", que é de propriedade de seu filho. Alega, ainda, que a dívida está sendo renegociada e que o autor não demonstrou a ocorrência do alegado dano material. Pediu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 68/70.

Pelo despacho de fls. 77, as partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou prova pericial, audiência de instrução, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O requerente se manifestou pleiteando prova pericial.

Pelo despacho de fls. 81, foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Apresentação de quesitos a fls. 86/89 pela requerida. O autor não se manifestou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Laudo pericial carreado a fls. 110/128.

Memoriais finais a fls. 138/143 pela requerida. O requerente preferiu silenciar.

Eis o relatório.

DECIDO.

O trabalho técnico oficial (único carreado) concluiu que as assinaturas atribuídas ao autor, lançadas no contrato (fls. 62/66) não são compatíveis com seu punho escritor, tendo sido obtidas/produzidas por imitação servil (com modelo à vista).

Tal conclusão (técnica) não foi combatida especificamente pela Casa Bancária e, assim, não há como admitir que ela persiga o numerário contra o autor.

Nessa linha de pensamento, a inscrição da "negativação", especificada a fls. 155, deve ser <u>invalidada definitivamente</u>.

Quanto ao dano moral, a prova documental trazida aos autos indica a existência de outras "restrições" – lançadas por outros "credores" - contemporâneas a restrição aqui discutida (v. fls. 149/152 e 155/156) que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça, pois, desde 2010, o autor já era frequentador da lista de maus pagadores.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições

subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Assim, tem inteira aplicação ao caso o verbete da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer que o autor não participou do contrato de Termo de Adesão do Cartão BNDES nº 288.002.761 (fls. 62 e ss) como fiador.

Torno definitiva a liminar deferida a fls. 24, oficie-se após o trânsito em julgado.

No mais fica rechaçado o pleito de dano moral, conforme acima alinhavado.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50%. No entanto, deverá ser observado que o autor goza dos benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA